

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

## **PODER CONSTITUINTE DO POVO: Descolonização, Emancipação na Democracia Latino-Americana**

Poder Constituyente Popular: Descolonización, Emancipación en Latinoamérica.

Maria da Graça Marques Gurgel<sup>1</sup>  
e-mail: gracagurgel@uol.com.br

**RESUMO:** O presente artigo discute em um curto espaço os atuais processos de resgate da titularidade do povo, como poder constituinte e força viva. Remete-se ao povo sem abstrair o local e suas circunstâncias: a América Latina. Acorda-se que suas diferenciações requisitam o pluralismo vinculado as questões materiais crônicas dessa região. Em assim sendo, a participação social é um dispositivo do poder constituinte do povo e da democracia que permanece contíguo aos poderes constituídos, um controle vertical. Com isto, objetiva-se uma democracia voltada para as questões locais e pontuais da América espoliada, cuja exploração justifica um tratamento de redistribuição de direitos e empoderamento de segmentos secularmente abandonados à própria sorte. E que sorte? A sorte de uma colonização expropriatória de suas riquezas. A sorte da exploração econômico-financeira da força de trabalho escrava, serva ou semi-cidadã. A sorte de não ter vivido a plena modernidade. A sorte de ostentar a maior desigualdade regional do planeta. O trabalho contrapõe aos marcadores negativos nomeados por Anibal Quijano, na direção da almejada autonomia.

**Palavras-chave:** 1.Poder Constituinte do Povo; 2.Controle dos Poderes;3. Descolonização; 4.Emancipação; 5América Latina

Resumen: En este artículo se analiza en un corto espacio los actuales procesos de rescate de la titularidad del pueblo como un poder constituyente y su fuerza viva. Se hace referencia sin abstraer el local e sus circunstancias: América Latina. Parte-se del acuerdo de sus diferenciaciones, las cuales requieren una vinculación a las cuestiones materiales crónicas de esta región. Así posto, la participación social es un dispositivo del poder constituyente del pueblo e de la democracia que se mantén continuamente vinculada a los poderes constituídos, un control vertical. Con esto objetiva-se la democracia olvida para las cuestiones locales e puntuales de la América despojada, cuya explotación justifica un tratamiento de distribución de derechos e empoderamiento de los segmentos secularmente abandonados a la propia suerte. ¿E de que suerte hablamos? La suerte de una colonización expropiatoria de sus riquezas. La suerte de la explotación económico-financiera de la fuerza de trabajo esclavo, siervo o semi- ciudadana. La suerte de non tener vivido la completa modernidad. La sorte de suportar la desigualdad mayor del planeta. El trabajo se contrapone a los marcadores negativos nombrados por Aníbal Quijano, hacia la autonomía deseada.

**Palabras-clave:** Poder Constituyente Popular; 2. Controle del Poderes; 3. Descolonización; 4. Emancipación; 5. Latinoamérica

### **Introdução**

Como indigna Quijano, na América Latina e Caribenha o processo de colonização infiltrou duas grandes formas de dominação. A primeira, decorreu da discriminação sexual, étnica, nacional e cultural, por intermédio de uma artificial classificação de identidades geoculturais. Com tais discrimines, não só se identificou, como se negou e ainda se nega, “[...] em âmbito universal,” alternativas ao conjunto de padrões identificadores (como por exemplo os identificadores de “índios”, “negros”, entre nós, com as variações “mulatos e pardos”). Com isso se estabeleceu mundiais dominações. A segunda infiltração global de dominação é a econômico-financeira. Esta detém poder sobre as relações sociais e a exploração do trabalho humano, outro processo colonizador aprofundado nessa região

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta da Faculdade de Direito/UFAL, doutora em Teoria do Direito, Mestra em Direito Constitucional. Leciona na Graduação e Mestrado. Vinculada ao Departamento de Direito Público. Leciona Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais, na graduação e no Mestrado em Direito: Teoria da Constituição, com foco no Constitucionalismo Latinoamericano. Já lecionou Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Teoria da Constituição.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

(QUIJANO:2009:pp21-44), o qual, expropriou homens, recursos naturais e tradições culturais dos seus povos.

Noutra ponta do iceberg, com muita procedência Bercovici menciona que há uma sectária ideia (entre os próprios lidadores do Direito) de que o poder constituinte do povo é um tema político e não jurídico. O autor conjectura que esse pensar vai ao encontro da pretensão de que o direito constitucional, no método e na sua epistemologia pode ser despido de qualquer relevo político (BERCOVICI:2013.pp305-325). A essa crença, contrapõe a ideia de que o direito constitucional é um direito político. O que significa que, a despeito da constituição ser vista sob o ângulo normativo, as forças que lhe subjazem permanecem presentes e ativas na instância empírica.

De modo que a expropriação do trabalho escravo afrodescendente, a destruição da cultura indígena, a sujeição e violência às mulheres latinas, o arrestamento indígena de suas terras, o desrespeito às culturas autóctones, a intensa desigualdade social e a falta de poder político das comunidades mais populosas são aspectos específicos que atravessam as questões constitucionais em território latino-americano.

Por essas razões Rócio Annunziata em nota preliminar a obra de Loïc Blondiaux, recorre a este e a Fourniau, para explicar a participação social como um dos elementos importantes a diminuição das complexidades anteriormente listadas:

*Lo que llama la atención en la evolución histórica de las investigaciones sobre la participación, cualquiera sea su objeto, es que podemos observar en ella la sucesión de dos fases, más o menos marcadas: un momento normativo y un momento descriptivo. En la primera etapa, los fenómenos de participación son objeto de discursos antagonistas que tienen más que ver con la proyección que con la constatación. Algunos ponen de relieve los efectos positivos que se esperan de la puesta en marcha de los procedimientos participativos en la democracia, otros, sus efectos perversos. Entre idealización y estigmatización, el objeto participativo sigue siendo en esta etapa generalmente desconocido en sí mismo. Importa menos explorarlo que caracterizarlo como bueno o malo. No es sino en una segunda etapa cuando parecen los estudios de caso y las comparaciones finas, cuando se cumplen los gestos habituales de la investigación en ciencias sociales, cuando los dispositivos son estudiados en situación y por sí mismos (ANNUNZIATA:2013.pp11-27).*

Não de outro modo, recorda Bercovici, a referência ao poder constituinte do povo é sempre associada às ideias rousseauiana de ilimitado poder e poder revolucionário dos Jacobinos(2013.pp305-325). Consequência dessa transposição histórica, inadequada ao processo histórico da América Latina é que, o termo recebe a carga herética e a desqualificação de que a participação social das massas é temerária e produz uma ameaça à ordem e à autoridade vigentes. Sob essa visão unilateral, o poder constituinte do povo quando não resulta em adjetivações jocosas é objetado sem qualquer avaliação científica de que a participação não é algo isolado de um processo político normativo, há vários componentes sócio-político-normativos em que direto, ou indiretamente, a participação social os reflete.

Por outra parte, há também alguns críticos que, apesar de compreenderem o papel da participação popular como um *continuum* do poder constituinte do qual é titular, não admitem a ideia de composição entre interesses divergentes. Não conseguem imaginar, por exemplo, a possibilidade de proprietários *versus* despossuídos poderem compor seus conflitos e interesses sem que para isso recorram a lutas sangrentas.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

Não de outra forma, mesmo experientes constitucionalistas parecem não divisar que o poder constituinte do povo é mais um meio vertical de controle contínuo e contíguo aos poderes constituídos. Podendo não somente colher benefícios à população como auxiliar aos próprios poderes sobre os sentimentos constitucionais das comunidades de pouca ou nenhuma visibilidade política. Para os que adscrevem ao poder constituinte apenas o papel de em assembleia a constituição e que, à partir de tal ato, retrai-se, não há controle vertical pelo povo constituinte, apenas aos delegatários deste.

Para esses três grupos, a experiência do poder constituinte do povo é vista como quem tateia uma aventura incipiente e frágil, redundando em pouca confiança. Porém, em contraposição a essas posições há doutrinadores que se focam nas potencialidades da participação direta. Participação que pensam tratar-se de “reapropriação do Estado Constitucional, revisitando de forma crítica e criativa as promessas não cumpridas e as premissas desconsideradas” (Petters Melo:2014) . Ou seja, a permanente fiscalização do poder e ativismo do poder constituinte parte de dados materialmente contemplados nos textos, que se vinculem a soberania popularmente exercida pela via direta, bem como, de outros tantos dados materiais que revelam a “ordem constitucional” cumprida, não cumprida ou violentada. Com esses dados são acrescidos a ativação pontual dos movimentos sociais que funcionam como ativador instrumental de ganhos em bens e valores considerados como importantes aos interesses populares. Seus grupos de pressão com seus ativismos locais têm assegurado espaços constitucionalizados, como os que estão presentes nas Constituições equatoriana, bolivariana, colombiana e venezuelana.

### **1.Descolonizar e Emancipar: Conceitos-chave à América Latina**

Não se pode negar que, os argumentos que temem o poder constituinte do povo remonta a experimentos históricos tingidos por cores de intensa emoção ou pela inércia na dinâmica constitucional. De fato, a ideia do povo constituinte sempre teve a função de amortecer a radicalização democrática, dando-se ênfase apenas nominal a figura retratada por Gonzáles da “democracia perfeita”, parodiada como a “beleza americana”, em que o sistema normativo e a dinâmica constitucional funciona, sem desgaste, sem lutas, enfim, com uma suposta proficiência e controle centralizado no próprio Estado.

Como bem afirmado no texto que se segue:

Se permanecemos afirmando que as democracias são imperfeitas, que são cascas que encobrem a ação das oligarquias dominantes encobertas, damos por inalterável a redefinição da democracia efetuada pelos Pais Fundadores norte americanos e contribuimos para consumir a expropriação do poder popular que a crítica platônica já havia perpetrado (GONZÁLEZ:2009:179:202).

Por outra parte, a forte dependência econômica dos governantes têm fomentado discursos morais de apelos a contenções de direitos sociais sob o jugo dos organismos multilaterais financeiros: O ideário neoliberal, juntamente com os governantes da América Latina, conformaram um papel crucial abonado pela crise de representatividade dos partidos políticos e, a adesão burocrática dos sindicatos e associações, estes últimos passando de setores tradicionalmente organizados com suas agendas políticas à decadente burocratização que desfiguram as possibilidades do poder societal.

Há também pertinência na intervenção indigesta das regulações na vida doméstica dos Estados-nação. De modo que, sejam intervenções externas ou internas- pela própria capilaridade estatal- os governantes nacionais além de executar todos os passos políticos do neoliberalismo, difundem suas crenças muito mais rapidamente, extensivamente e

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

intensamente ao reprogramarem a comunicação social das mídias, bem como, ao redefinirem os papéis institucionais. E o faz, não com os valores das constituições, mas, com o entranhamento dos valores do Mercado. Os efeitos dessa difusão se instauram em áreas-chave: no que diz respeito aos dispositivos sociais de participação, a criminalização estatal e sua repressão cerceiam a participação social e seu controle junto aos poderes de modo seletivo contra as agendas dos setores políticos minoritários e plurais. De modo que o Estado deixa de reconhecer materialmente o poder constituinte do povo.

Com essa negação, por parte do Estado e suas instituições, os direitos de liberdade são afogados em discursos moralistas e de controle social. Poucos são aqueles intelectuais que, publicamente reconhece que informalmente há um plano de desmonte do poder constituinte do povo por intermédio do medo e do terror apregoado contra o este e contra os exercícios manifestos da política.

Mesmo o papel inegavelmente compensatório intrínseco a legitimação do Estado Líbero-social, não serve de estímulo a um ativismo popular permanente. Ao contrário, crispam-se contra a participação, definhando a legitimidade democrática possível em território cuja exploração humana e os contrastes sociais inquiram a tolerância em face dos desnivelamentos, como também até o meio científico que passa a estudar, na dimensão social os problemas que emergem da desigualdade sob um olhar parcial e equidistante ou, como chamam alguns, objetivista. Souza conclama a desobstrução de análises equivocadas ou parciais, que sonegam temas fortes e basilares, ao afirmar:

Aquilo que pode ser percebido como nossa contradição social fundamental, nossa desigualdade abissal, continua a ser percebido de forma fragmentária, como se violência, segurança social, marginalidade, populismo, fome e miséria não fizessem parte de uma problemática muito mais ampla e interconectada e que pudessem ser tratados isoladamente.

Mesmo diante dessa conjuntura e de tantos erros cometidos contra tantas pessoas, as recentes experiências latina com os dispositivos de participação tem galgado parcelas de poder jus-político, mediante algumas conquistas procedimentais e materiais que são inseridas nas constituições ou em leis subjacentes a essas. Os fatos estão a demonstrar que há experiências no campo empírico e teórico que confluem para proveito das comunidades politicamente minoritárias, revelando-se como um projeto em andamento contra os desnivelamentos pontuais de suas sociedades e como dito, contra quem não ver ou não sai de uma posição comodamente oportunista, porquanto não conflui com o pensamento predominante.

As contradições, não se evidenciam na constituição estática, enquanto produto do poder constituinte. Aquelas são presentes nas constituições vivas, quando constantes violações a direitos, omissões e mutações inconstitucionais vão ao encontro de desvios de poder e outras corrupções, as quais, mais recentemente passam a ser denunciadas de modo escandaloso, turbando a estabilidade dos seus detratores.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Gustavo Ferreira e Ana Cecília de Barros Gomes ao retratare a pressão popular exercida na chamada “Guerra das Águas”, que atingiu várias camadas da população boliviana, vindo inclusive a forçar a deposição do presidente Bánzer, segundo os autores [...] influenciando o curso do processo político e até as eleições “ que culmina na eleição de um indígena. Seu artigo é importante como um exemplo de radicalização democrática que” [...] encerra um sistema formal e informal de exclusão política em vigor desde a independência.” Somente assegurado pela descentralização da mídia boliviana.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

Consequência disso é que o poder constituinte do povo, conquanto força viva não integrante do poder imperante identifica a reprodução da colonização atentatória aos seus direitos e interesses e busca com a participação social meios de reabilitar suas prerrogativas, tangenciadas da realização prometida, bem como, as que emergem da violação concretos. Daí que, com os novos constitucionalismos protagonizados na América Latina o ressurgir e o ressignificar do poder constituinte do povo toma vulto na resistência às pressões econômico-financeiras que erodem a democracia constitucional, o que fazem sob o fundamento de um assumido processo de descolonização e de emancipação. Por tal, é no ativismo desse poder que se potencializam seus dissensos e suas lutas.

Por oportuno, registra-se que aqui se toma o termo descolonização no nível prático dos resultados pontuais derivado dessas lutas sociais, que ao nosso ver consubstanciam os próprios textos constitucionais, a doutrina crítica do direito constitucional sob a mediação popular.

Por outra parte, o poder popular é uma reversão à subcidadania conceito que em Quijano tem como referencial histórico a colonialidade/modernidade da América Latina (QUIJANO: 2009:21-44). Isso porque, possível conferir um tempo reproduzido pela cultura de países desenvolvidos jamais contemplado, verdadeiramente, por países da América Latina. Essa subtração social muitos efeitos trouxe ao “desenvolvimento” (marcado pela dependência econômica) e a desenvoltura mitigada de uma vivência cidadã ,coartada tanto pela novos modelos de colonialidade , quanto por sua interrompida modernidade.

Decerto essas circunstâncias são obstáculos ao exercício de controlar diretamente os poderes constituídos. Mesmo ciente de que este não é o momento de se investigar quais os desdobramentos de referidas contingências é possível se afirmar, sem tanto erro que, as nações desta região, afetadas por longas ditaduras, costumam ter um padrão de constitucionalidade, cidadania, mobilização e organização políticas ainda insuficientes no quesito, democracia direta. De modo particular, no Brasil, cujas dimensões territoriais reduzem a circularidade política, a ênfase nominal a soberania popular sempre figurou como uma “folha de papel”, seguindo a compreensão lassaliana. Uma alegoria que é contrariada na realidade social e cumpre um papel retórico-discursivo, ainda insuficientemente acionado. Mas, que, quando o faz conota um poder latente de suas forças vivas.

Também o conceito de soberania popular parece não ser sacado como uma alternativa de controle em face dos poderes constituídos por alguns politólogos e juristas. Esses que, a pretexto de comparar com o funcionamento das democracias clássicas, fundamentam as dificuldades da democracia direta em face das massas, vindo a concluir que a representação legislativa é a substituição possível. Ou ainda, quando muito, admitem sua possibilidade eventual em face de eventos que venham a ser referendados pelo povo, muitos dos quais, despídos de experiências e informações suficientes a uma escolha esclarecida.

Todavia, a discussão sobre a revitalização do conceito de povo constituinte, extrapola os meios acadêmicos na Itália, Espanha e na América Latina, e passa a ter vida própria nos anseios das comunidades e coletividades que sempre estiveram afastadas do exercício do controle direto de democracia. Cresce sua importância porque, embora muito se tenha tentado, já não se consegue ofuscar a participação popular na América Latina recente que atua com a pretensão de um quinto poder sobre os poderes instituídos , também, como

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

uma frenagem popular ao desvio desses mesmos poderes defenestrados pelo ultracapitalismo e suas crescentes cooptações dos governos.

As transformações obtidas em alguns países de língua espanhola longe de permitir que o poder constituinte de seus povos dormitem sobre os objetos conquistados têm ativado a consciência popular por uma identidade e um reconhecimento de sua condição na exploração virulenta do capital estrangeiro em suas riquezas, servindo de razões para que o poder societal se manifeste em pontuais ativismos que demonstra a resiliência local das comunidades afetadas pelos baixos salários, pela exploração de suas forças, por perseguições políticas que redundam em desemprego, fome e violência.

Sim, as conquistas de direitos não seguem o padrão norte americano de uma vida aparentemente estabilizada. A doutrina do constitucionalismo dos fundadores, o *american way life* não coincide com as necessidades do povo da América do Sul, nem com o seu almejado *Buon Vivir*, como veremos adiante.

## **2. Transformações e Resiliência das Comunidades Localmente Afetadas**

O atuar político do território latino-americano é um atuar específico, que é constantemente estimulado pelas contradições de suas desigualdades sociais. De modo que não significa um clímax de regularidade política se para esse entendimento se conformar o abstencionismo político, ou uma pálida atividade política, uma vez que não se trata de um pluralismo de valores, no qual o Estado seja neutral ou relativista<sup>3</sup>.

Ao contrário, toma vulto nas ruas, nos meios acadêmicos, na educação popular dos direitos, nos interesses contrapostos, na falta de realização dos direitos positivados na constituição e no preenchimento em torno de procedimentos que permitam o acesso aos direitos positivados e a novos direitos na busca da equalização dos problemas sociais crônicos. Por isso, a democracia latino-americana passou a ser chamada de radicalização democrática.

O termo radicalização se reconfigura não como uma ameaça aos poderes, talvez uma ameaça aos desvios tomados pelos poderes, pela autoridade do povo e, em face da decadente legitimação da delegação de poderes. Assim, tem-se situações políticas que dão um sentido de resiliência e projetividade à transformação e ao empoderamento de segmentos costumeiramente esquecidos pelo Estado.

Resiliência, porque, a despeito de seus sujeitos terem sido esquecidos das articulações políticas dominantes, esses sujeitos usam, como afirma Petters Melo de “criatividade”, para fazer pressão com todas as formas políticas de ativismo, além de tornar publicamente escandalosas os fundamentos de suas objeções.

Para além de formular denúncias sobre as corrupções praticadas no próprio sistema político, ou sobre a inércia, omissão ou mesmo violação de bens tutelados constitucionalmente: trata-se de uma atuação que almeja sua inclusão de modo subjetivado dentro do próprio sistema constitucional.

Assim, a radicalização democrática não é algo que signifique uma sublevação ao sistema jurídico vigente, sendo mais próximo de uma resistência pró- inclusão de segmentos sociais

---

<sup>3</sup> Ver em Otfried Höffe a descrição desse pluralismo em obra citada, à partir da p. 135.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

expostos a uma prevenção de caráter ideológico-classista, sexista, racista ou étnico, ocultados, cujo desvelamento somente ocorre na dinâmica jurídica e política.

Esse “ocultamento” pode vir ao encontro do sistema político dominante, como um modo de neutralizar as populações afetadas. A contraposição feita pelos poder constituinte do povo consiste em intervenções, mobilizações e todas as estratégias da política de persuasão e de pressão necessárias para uma aceitação e composição dos dissensos junto aos poderes constituídos.

No presente, superada a importante missão de afastar as ditaduras como resultado de lutas históricas, o poder constituinte do povo busca alternativas de otimização da Democracia Constitucional, o que se intui por concretizar, no âmbito dos substantivos agregados às normas constitucionais democráticas os elos perdidos de liberdade, igualdade e pluralidade política que se desviam e mantêm-se negando esses valores por séculos.

Em face dessas considerações, o pluralismo desta região é um pluralismo também vinculado às condições materiais dos segmentos não-hegemônicos.

### **3. Que Pluralismo Emanada da Participação Popular na América Latina.**

A referência ao pluralismo político parece ser uma referência que merece uma diferenciação: seja por se tratar de figura linguística multívoca, seja porque há várias vertentes pluralistas, como elucidada Maltez.<sup>4</sup> Por isso uma das reivindicações metodológicas é a incrustação do meio ambiente latino-americano com suas respectivas questões sociais ainda não solvidas. Não poderia ser diverso, daí ser este específico pluralismo que se atrela aos novos constitucionalismo presentes do Sul da América. Trata-se de um projeto próprio, que evoca o dissenso e o consenso entre hegemonias e parcelas populares não-hegemônicas. Daí tratar-se de um controle vertical que se incorpora com pretensões locais de inserção no sistema jurídico e político atual.

Evocando a democracia pluralista, Hoffe afirma que:

En la democracia pluralista- tal es el enunciado empírico-actúan variadas fuerzas que, sobre la base de un consenso fundamental [...] La política no es inferida a partir de un bienestar general claramente reconocible, antepuesto a toda discusión política y que sea justo de igual manera para todos los participantes. Las decisiones políticas surgen de la discusión permanente de todos los grupos de intereses competitivos, que se controlan recíprocamente y que en siempre renovadas coaliciones tienen que luchar entre sí para lograr un compromiso susceptible de contar con el apoyo de la mayoría. (HÖFFE:1997:137).

Essa pretensão tem permitido às referidas parcelas da população, ditas não- hegemônicas, a se expressarem nos textos e mesmo a conformar uma dupla jurisdição junto a instância de justiça estatal, também conferindo a alguns cidadãos eleitos diretamente, poderes fiscalizatórios expressos em leis complementares à constituição do cumprimento dos acordos jurídicos firmados entre as partes. Não de outro modo, por exemplo o povo nativo tem trazido seus usos e costumes como referência a uma jurisdição específica sobre a qual não cabe juízos de valor pertinentes a qualidade de suas decisões sim, o reconhecimento de um atuar jurídico e político pluriconstitucional.

Nessa tônica, os afrodescendentes que, na expressão de Quijano foram “sequestrados e expatriados” (2009: p. 24) requisitam direitos de nivelamento sócio-político em questões

<sup>4</sup>Maltez, José Adelino. Tópicos Jurídicos e Políticos. <http://maltez.info>. Capturado em 01.09.2015.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

pontuais como terra, moradia e tratamento digno. As mulheres, tradicionalmente submetidas a violência moral e física em atuações laborais e domésticas, assim como os transgêneros, homossexuais, em razão de suas especificidades acumulam complexidade de respostas que diminuem a disparidade de acesso e oportunidades entre vulneráveis que não se encaixam na maioria política dominante.

De modo que, o poder constituinte do povo, há de potencializar muitos conflitos derivados de sua não-hegemonia e desigualdades. Tal poder, em princípio metafórico, passa a ser uma realidade, uma matéria dos novos constitucionalismos. De uma alegoria- ícone complexa que acompanha o poder constituinte nas democracias nominais ou, como bem precisou Lowenstein, nas democracias em que a efetividade constitucional ainda não alcançou uma normatividade. Esse processo não é construído sob o tripé da democracia norte-americana: simplesmente, por que não se empenham a paz social à custa da manutenção do processo de colonização e do exclusivo controle social de povos que se sujeitaram a escravidão, a servidão, bem como, sofrem constantes interferências em sua vontade política.

É também uma democracia das necessidades sociais cronificadas, contra a intervenção e exploração econômicas, bem como de sua cultura e independência. É a democracia dos cidadãos penalizados pela corrupção e desvios dos poderes públicos, na vigilância democrática.

Acerca do controle do poder Lowenstein leciona que o sistema político é considerado democrático se existem instituições que distribuam poderes e quando quem detenha o poder seja controlado por seus destinatários. No que acrescenta que, não importa que o meio de ter assumido o poder seja legitimado por fundamentos fáticos, religiosos ou políticos, desde que, os mecanismos de controle sejam aceitos no âmbito interno do sistema (1986: 29 es).

#### **Referências:**

BENSAÏD, Daniel *et alii*. *El Escândalo Permanente In ?Democracia en qué estado? trad. Matthew Gajdowski Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010 pp.25-51.*

SOUZA, Jessé. Adeus às Classes? Navegando contra a Corrente e Reconstruindo a Noção de “Ralé Estrutural” na Periferia do Capitalismo. In Teoria Política Latino-Americana Cícero Araújo e Javier Amadeo(orgs)SP:Hucitec: FAPESP,2009 pp215-226.

QUIJANO, Anibal. **Dom Quixote e os Moinhos de Vento Na América Latina.** In Teoria Política Latino-americana. Cícero Araújo e Javier Amadeo (orgs) SP: Hucitec, FAPESP, 2009. pp. 21-44.

BERCOVICI. O poder Constituinte do Povo no Brasil: Um roteiro de pesquisa sobre a Crise Constituinte. Lua Nova. SP: 88; 305-325.2013.

FERREIRA, Gustavo e GOMES, Ana Cecília de Barros. O Direito À Comunicação no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Caso Boliviano. In Novo Constitucionalismo Latino-americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Bolzan de Moraes, José Luis e Barros, Flaviane Magalhães( Coords.) 2014.pp.65-75.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 28-36 ISSN 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 30/09/2015.

GONZÁLES, Sabrina. Beleza Americana.Os desafios das democracias do sul.trad. Ma. encarnación Moya. In Teoria Política Latino-AmericanaCícero Araújo e Javier Amadeo (orgs)SP: Hucitec: FAPESP,2009. pp179—202.

HÖFFE, Otto Estudios Sobre Teoría del Derecho y la Justicia. Versión castellana de Jorge M Senã. México, D.F FONTAMARA S.A.1997.

MALTEZ, José Adelino. Tópicos Jurídicos e Políticos. *In* <http://maltez.info.visto> em01 de setembro de 2015.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina. In Revista\_anistia\_4ª\_edicao.indb-r29981.pdf. pp140-154. Capturada em meio virtual em : 18.10 de 2014.

LOWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona(ES):Ariel S.A.1986.